



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073662-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MARCELO DA SILVA CARDOSO FLAUZINO, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2073662-89.2025.8.26.0000
Comarca: Hortolândia
Agravante: Marcelo da Silva Cardoso Flauzino
Agravada: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A
Voto nº 38.763

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Decisão de deferimento da liminar que não comporta reforma – Comprovação da constituição em mora do réu – A notificação extrajudicial enviada para o endereço contido no contrato firmado entre as partes é suficiente para a comprovação da mora – A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula 245 do STJ) – Ainda que o número do contrato aposto na notificação extrajudicial divirja do número da operação de crédito direta ao consumidor, há outros elementos que permitem a identificação precisa da dívida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCELO DA SILVA CARDOSO FLAUZINO**, nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dra. Cinthia Elias de Almeida, que deferiu a liminar pleiteada pela instituição financeira agravada.

Sustenta o agravante que a notificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

extrajudicial enviada não é suficiente para a caracterização da mora exigida para a concessão da liminar de busca e apreensão, porquanto eivada dos seguintes vícios: (i) divergência no número do contrato de financiamento; (ii) ausência de indicação do valor da parcela; e (iii) ausência de indicação do número da parcela.

Pugna, assim, pela reforma da decisão atacada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.

Tramitou sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar fundamentado no inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo descrito na inicial.

Segundo noticiado, houve descumprimento da obrigação de pagamento das prestações, o que teria ocorrido a partir da parcela vencida em 20 de julho de 2024, dando margem à rescisão do pacto de alienação fiduciária e ao vencimento antecipado da integralidade da dívida.

Expedida notificação extrajudicial ao devedor (fls. 62/64 dos autos principais), ingressou a instituição financeira com a presente demanda buscando reaver o bem alienado, pleiteando a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, para que fosse determinada a apreensão liminar do veículo.

Contra a decisão de deferimento é que se insurge o agravante.

Todavia, em que pese a irresignação deduzida, reputo que a r. decisão não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A mora, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, tem natureza *ex re*, restando configurada com o simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento de parcela, subsumindo-se, assim, a hipótese prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Todavia, é de rigor a comunicação da mora ao devedor, a qual, nos termos art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. *In verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso, a notificação foi remetida pelo correio para o endereço informado pelo agravante no contrato firmado entre as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

e foi devidamente entregue (fls. 62/64).

Há muito a jurisprudência do Colendo Superior de Justiça se firmou no sentido de que, na notificação em testilha, não se mostra imprescindível o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário, sendo bastante a referência ao contrato inadimplido.

Nesse sentido menciona-se a sua Súmula 245:
“A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

Ainda que o número do contrato apostado na notificação extrajudicial divirja do número da operação de crédito direta ao consumidor, há outros elementos que permitem a identificação precisa da dívida.

Com efeito, desta constou expressamente a data de vencimento da parcela inadimplida. Além disso, na réplica apresentada na origem, a credora afirmou que o número do contrato por ela indicado se refere a controle interno do banco, alegação que não pode ser desconsiderada de plano (fls. 185 dos autos originários).

Finalmente, o devedor não comprovou a existência de qualquer outro contrato celebrado pelas partes que fosse capaz de gerar alguma dúvida objetiva sobre a qual débito a credora estava se referindo ao notificá-lo.

Em casos análogos, não foi outro o entendimento desta Egrégia Corte, ora ilustrado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). REQUISITOS PARA CONCESSÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DE LIMINAR. 1. Decisão agravada que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo. 2. Contrato de empréstimo para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Notificação extrajudicial efetivamente recebida pelo réu, não representando irregularidade o simples fato que dela conste o número da cota consorcial ao invés do número do contrato. Circunstância que não afasta a mora, em especial considerando que o réu sequer nega a inadimplência que lhe é atribuída. Liminar mantida. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311180-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 – destacou-se)

Agravo de instrumento Busca e apreensão - Deferimento da liminar - Ainda que o número do contrato na notificação extrajudicial não corresponda ao firmado, relevante é o incontroverso inadimplemento e que os dados sobre o veículo e endereço estão corretos - Há prova de recebimento dessa notificação - Justiça gratuita não é objeto da decisão agravada - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2099582-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2022 – destacou-se)

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Veículo. Sentença de procedência. Notificação premonitória. Divergência no número do contrato ali referido quanto ao documento firmado pelas partes. Irrelevância. Ausência de prejuízo. Réu que não nega a mora e que não mantém outros vínculos para com a instituição financeira, sabendo perfeitamente a que negócio se voltava a notificação. Mera tentativa oportunista de aproveitamento de lapso sem maiores consequências. Envio por carta registrada ao endereço indicado no contrato e que segue sendo o domicílio do devedor. Efetivo recebimento no local, ainda que por terceira pessoa ali residente. Irrelevância. Inexigibilidade do recebimento de mão própria pelo devedor. Orientação a respeito do STJ. Notificação que se tem por consumada, Sentença de procedência da demanda de busca e apreensão confirmada. Apelação do réu desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1003182-21.2017.8.26.0506; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021 – destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, dado o incontroverso inadimplemento das parcelas contratuais pelo réu e uma vez que a notificação se encontra formalmente em ordem, evidente a caracterização da mora.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator